



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO.

MURILO LIMA VELOSO - ME, inscrita no CNPJ sob o número 29.438.580/0001-85, cujo nome de fantasia é PERFORMANCE SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na RODOVIA LOURIVAL BATISTA, 766, SALA 05, CENTRO, na cidade de SALGADO, SERGIPE, neste ato representada por seu sócio proprietário MURILO LIMA VELOSO, portador do RG 38715600 SSP/SE e inscrito no CPF sob o número 050.987.435-59, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, §2º da lei 8.666/93, interpor a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do procedimento licitatório, PREGÃO PRESENCIAL de nº. 006/2022, para **Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de Limpeza Urbana**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I – DOS FATOS

A empresa impugnante, sediada em Salgado, possui mais de 03 (três) anos de funcionamento, explora o ramo de limpeza urbana e coleta de lixo público entre outros. A Prefeitura Municipal de CAMPO DO BRITO, Sergipe, publicou edital licitatório, modalidade PREGÃO PRESENCIAL, para **Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de Limpeza Urbana**,

Acontece que ao adquirir o edital licitatório, a empresa impugnante percebeu que o item “6.2 Letra f.” traz a exigência de apresentação de Licença ou autorização ambiental do órgão da licitante para coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, dentro do estado de Sergipe, referida condição impossibilita a participação da empresa impugnante na presente licitação, pelo fato de ser exacerbada e desnecessárias para efeito de habilitação no certame.

Como adiante será demonstrado, o referido edital do procedimento licitatório em epígrafe encontra-se eivado de ilegalidade.

II – DO DIREITO

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da CRFB, a seguir transcrito:

Art. 37. “omissis”.

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que

MURILO LIMA VELOSO – ME, CNPJ: 29.438.580/0001-85, END.: RODOVIA LOURIVAL BAISTA, 766, SALA 05, CENTRO, SALGADO/SE, CEP: 49.390-000

estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.**

O art. 3º, da Lei 8.666/93 complementa disposto no dispositivo supramencionado acrescentando que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos”.

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer, estão o da igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, o edital do procedimento licitatório em epígrafe em seu item “6.2 Letra f.”, afronta diretamente o citado princípio estabelecendo requisito que restringem a participação e, conseqüentemente, favorecem determinadas empresas.

Vale consignar que o §1º, incisos I e II da Lei 8.666/93 veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Vejamos o texto do referido dispositivo, “in verbis”:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada ao inciso pela MP nº 495, de 19.07.2010, DOU 20.07.2010).



Destarte, resta claro que as exigências estabelecidas no edital em especial no item “6.2 Letra f.”, quanto a habilitação da empresa impugnante fere dispositivos constitucionais, e infraconstitucionais tendo em vista a criação de obstáculos ao procedimento licitatório.

Analisando mais especificamente o exigido no item “6.2 Letra f.” do citado Instrumento Convocatório, o problema consiste em haver uma antecipação dessa exigência quando a vemos na fase de habilitação, criando custos desnecessários para pretensos fornecedores, antes mesmo de haver confirmação da contratação. Tal exigência é de cunho executivo e não habilitatório, tornando-se totalmente restritivo a participação de empresas que podem oferecer um serviço de qualidade ao Poder Público municipal se tiver a chance de ao menos concorrer no certame e, após, quando de fato se tornar necessário, providenciar todas as autorizações que se fizerem necessárias para o fiel cumprimento do futuro contrato.

A presente impugnação, diante disso, dirige-se contra as condições e restrições erguidas no Edital no tocante a exigência antecipada da licença ambiental antes mesmo de haver vencedor no certame. O edital estabelece que a licença é documento para habilitação contrariando o entendimento da jurisprudência de nosso país a respeito, o que vulnera o princípio da competitividade e tem o condão de afastar artificialmente algumas empresas como a MURILO LIMA VELOSO - ME.

É bom lembrar o que dispõe a CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, já mencionado nesta impugnação:

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”.

Ao analisarmos o objeto do edital ora impugnado, podemos notar que trata-se de serviços futuros e que não podem ser exigidos dos licitantes a antecipação de possíveis licenças de algo que estes nem ao menos concorreram ainda.

O próprio TCU já se manifestou a respeito dessa prática de antecipar aquilo que deveria constar de exigências relacionadas a execução do contrato e não a habilitação do proponente. Vejamos o que diz o acórdão 6.306/2021 (Segunda Câmara do TCU):

*9.3. promover o envio de ciência, nos termos da Resolução TCU n.º 315, de 2020, com vistas à **superveniente adoção das medidas***

**MURILO LIMA VELOSO – ME, CNPJ: 29.438.580/0001-85, END.: RODOVIA
LOURIVAL BAISTA, 766, SALA 05, CENTRO, SALGADO/SE, CEP: 49.390-000**

cabíveis em prol da prevenção ou correção das irregularidades no sentido de, em futuros certames, o (...) abster-se de incorrer nas seguintes falhas:

9.3.1. exigir a comprovação da licença ambiental para todos os licitantes, como requisito de habilitação, pois essa conduta deveria ser exigida apenas do licitante vencedor, cabendo aos demais proponentes apresentar tão somente a declaração de disponibilidade ou reunir as condições de apresentá-la a partir da correspondente solicitação pela administração pública, em consonância com o art. 20, §1º, da então IN SLTI n.º 2, de 2008, e com a jurisprudência do TCU;

(...)

Análise:

(...)

20. Por outro lado, a exigência de licença ambiental como condição de habilitação é potencialmente restritiva à competitividade. Por essa razão é vedada no item 2.2 do Anexo VII-B, da Instrução Normativa Seges/MP n. 5/2017.

'2.2. Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.'

21. É esse também o entendimento deste Tribunal de Contas, manifestado no Acórdão 2872/2014-TCU-Plenário, relator José Múcio Monteiro, entre outras decisões mencionadas na inicial.

Voto:

(...)

11. *Ocorre, todavia, que, em vez de promover a fixação do aludido entendimento, ante a evidência de o atendimento ao requisito da licença ambiental por parte dos licitantes poder estar amparado na legislação, o TCU tem assinalado que o momento para a comprovação desse requisito estaria direcionado ao vencedor da licitação, cabendo aos demais proponentes apresentar tão somente a declaração de disponibilidade ou reunir as condições de apresentá-la a partir da correspondente solicitação pela administração pública, em consonância com o art. 20, §1º, da então IN SLTI n.º 2, de 2008, e com a jurisprudência do TCU.*

12. *Por esse prisma, em face da informação sobre a anulação do aludido certame, o TCU deve apenas promover o envio de ciência ao (...) para, em futuros certames, **abster-se de exigir a comprovação da licença ambiental para todos os licitantes, como requisito de habilitação, pois essa conduta deveria ser exigida apenas do licitante vencedor.***

No caso apontado no acórdão acima, vemos a situação em que o processo licitatório havia exigido antecipadamente a licença ambiental, sendo comprovado ato restritivo à participação na licitação, gerando ilegalidade na ação do agente público, semelhantemente ao que vemos no Edital do PREGÃO PRESENCIAL 006/2022 da Prefeitura de CAMPO DO BRITO – Sergipe.

Ora, não se trata de uma mera vontade da impugnante, mas de uma decisão jurisprudencial de que nas licitações públicas deve o agente público **“abster-se de exigir a comprovação da licença ambiental para todos os licitantes, como requisito de habilitação, pois essa conduta deveria ser exigida apenas do licitante vencedor”.**

Vale a pena lembrar que para se conseguir a citada licença ambiental que exigido em Edital, a empresa deverá apresentar um vasto número de documentos que incluem a comprovação de veículos a serem utilizados, locais de possíveis despejos de dejetos, entre outros, que só serão caso de investimento quando houver concreta certeza de contratação, fato que ocorrerá somente após a concorrência em certame licitatório como pretende fazer a impugnante se não for impedida de participar do PREGÃO PRESENCIAL 006/2022 por conta de exigências habilitatórias que não condiz com o entendimento jurisprudencial de nosso país como já demonstramos.

Ora, fica evidente que o Tribunal de Contas da União entende que as exigências para habilitação dos licitantes deve se ater ao rol taxativo previsto nos artigos 27 a 31 da Lei Nacional n.º 8.666/1993. Portanto, em regra, qualquer documento não elencado nos referidos dispositivos possui potencial para restringir a competição do certame.

E é nesse sentido, que a Corte de Contas Federal assentou que “a exigência de apresentação de licença ambiental de operação, como requisito para qualificação técnica, é ilegal. O art. 30, e incisos, da Lei 8.666/1993 são claros ao especificar os documentos que podem ser demandados dos licitantes, entre os quais não se encontra a licença de operação” (Acórdão 1.010/2015 – Plenário).

Citamos também, o Acórdão 2.872/2014 – Plenário, que diz:

“A documentação probatória de qualificação ambiental, quando exigida na licitação, precisa ser apresentada apenas pela vencedora do certame, após a adjudicação do objeto e previamente à celebração do contrato. Dos proponentes, pode ser requisitada somente declaração de disponibilidade da documentação ou de que a empresa reúne condições de entregála no momento oportuno”.

É fato: a Licença Ambiental de que trata o item “6.2 Letra f.” do Instrumento Convocatório do PREGÃO PRESENCIAL 006/2022 - CAMPO DO BRITO, não deve ser exigida como condição para habilitação do licitante, mas pode e deve ser exigida uma Declaração em que o licitante se compromete a providenciar, caso seja o vencedor da licitação, o que prontamente a impugnante encontra-se disposta a fazer caso lhe seja permitido participar do certame com as devidas alterações no citado Edital dentro do entendimento do TCU já comentado aqui.

Diante dos fatos expostos, percebe-se, de forma clara, que o instrumento convocatório possui exigências ilegais e inconstitucionais. É mister a sua retificação, neste quesito, para que seja extirpado o vício em questão, bem como, para que não haja indevida e inconstitucional RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.

A Lei 9.784/1999, também foi desprezada. O artigo 2º do citado diploma legal estabelece, *in verbis*:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.”

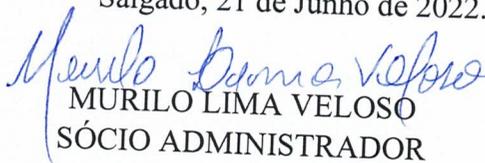
Sendo assim, torna-se exacerbada a exigência editalícia exposta e, portanto ilegal, ferindo princípios basilares da Administração Pública.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria reforme o item “6.2 Letra f.” do edital do procedimento licitatório, PREGÃO PRESENCIAL 006/2022, para **Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de Limpeza Urbana**, de forma a possibilitar a ampliação da disputa, por ser objetivo público, tão defendido por lei.

Termos em que, pede deferimento.

Salgado, 21 de Junho de 2022.


MURILO LIMA VELOSO
SÓCIO ADMINISTRADOR